



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.477 - PI
(2009/0110336-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existente omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos.
2. Em matéria de nulidade, rege o consagrado princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a parte interessada. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.477 - PI
(2009/0110336-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela **Sexta Turma** deste Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

O acórdão embargado foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83 DO STJ.

1 - O agravante deixou de realizar o devido cotejo analítico, não demonstrando de forma objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre os julgados confrontados, conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O agravante limitou-se a citar ementas de julgados e a alegar que são incompatíveis com o caso em apreço, o que torna inviável o conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, o indeferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgá-las protelatórias ou desnecessárias, como no caso presente. Precedentes.

3 - A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

Alega o embargante, em síntese, que o referido julgado é omissivo, ao argumento de que "os fatos constantes dos autos não são de mero indeferimento de provas, mas sim de supressão de fase processual relevante" (fl. 1.060).

Aduz, outrossim, que "não ocorreu a oportunidade de requerimento de novas diligências surgidas, cortando-se etapas, como se os fins justificassem os meios, ferindo os artigos 410, 411, § 2º do Código de Processo Penal" (fl. 1.062).

Ressalta, ainda, que "não se está questionando o poder que detêm (sic) o juiz para, mediante justificativa, indeferir prova requerida pela defesa, por desnecessária. Cuida-se, sim, de supressão de uma fase processual que deveria ser respeitada em observância ao elementar direito de defesa. Em tal circunstância, constata-se nulidade do feito" (fl. 1.063).

Por derradeiro, conclui que há omissão no julgado porque "deixou de apreciar essa circunstância, tratando a questão como se fosse indeferimento de diligências desnecessárias" (fl. 1.063).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.477 - PI
(2009/0110336-5)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existente omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos.
2. Em matéria de nulidade, rege o consagrado princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a parte interessada. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Assiste razão ao embargante, revelando-se omissa o acórdão embargado.

De fato, o acórdão embargado não enfrentou a tese de nulidade por ausência de oportunidade para o requerimento de diligências. Apesar disso, a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por isso a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao tema, o Juiz de primeiro grau entendeu não haver nulidade porque "No procedimento do júri a Defesa tem dois momentos para requerimentos de diligências: por ocasião do art. 399 e 421, do CPP" (fl. 483).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* confirmou a decisão de primeira instância e afirmou que "a lei processual confere ao juiz o poder de dirigir o processo e prover sua regularidade (art. 251), cabendo-lhe indeferir a produção de provas, inclusive perícias, desnecessárias, inúteis ou inviáveis" (fl. 617).

Como bem ressaltou Cândido Dinamarco, "Como escopo-síntese da jurisdição no plano social, pode-se então indicar a justiça, que é afinal a expressão do próprio bem comum." (DINAMARCO, Cândido R. *A Instrumentalidade do Processo I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 217)

Segundo esse autor,

No exame do processo a partir de um ângulo exterior, diz-se que todo o sistema não vale por si mas pelos objetivos que é chamado a cultivar; e depois, em perspectiva interna, examinam-se os atos do processo e deles diz-se o mesmo. Cada um deles tem uma função perante o processo e este tem funções perante o direito substancial, a sociedade e o Estado. Além disso, os objetivos particularizados dos atos processuais convergem todos à garantia da equilibrada participação no processo. Em consequência de tudo, tem-se que a visão teleológica do processo influencia e alimenta o princípio da instrumentalidade das formas, seja porque desenvolve a consciência instrumentalista em si mesma, seja porque a amplia e conduz a minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não o objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados.
(op. cit., p. 384).

Nessa visão, nem todo desrespeito às formalidades legais ensejará a sanção de nulidade.

Ao analisar o caso concreto, verifico que, embora não tenha sido oportunizada uma fase específica para o requerimento de diligências, a parte interessada solicitou a produção das provas que entendeu necessárias, o que foi, porém, indeferido pelo Juízo de primeiro grau, por entender que seriam desnecessárias.

Ademais, como bem ressaltou o Juiz de primeiro grau, no procedimento do Tribunal do Júri, haverá outro momento oportuno para o requerimento de diligências (art. 422 do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode olvidar que, para se atribuir a sanção de ineficácia pela inobservância do ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo **concreto** suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, **mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca**, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Daí a expressão de origem francesa: *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Vale dizer, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de decretação da nulidade de atos realizados sem a observância da norma processual, também prevê que, em determinadas situações, sanada a irregularidade ou não resultando prejuízo concreto para a parte - tanto que o ato produza os efeitos que dele são esperados - , ocorre a convalidação do ato praticado em desconformidade com a norma de regência.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ART. 10 DA LEI Nº 8.038/90. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.
2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.
3. No caso em exame, postula-se o reconhecimento da nulidade do julgamento do ora paciente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, foro por prerrogativa de função, porquanto não lhe teria sido dado a oportunidade de fazer nova prova perante o Tribunal *a quo*, contrariando o dispositivo do art. 10 da Lei nº 8.038/90.
4. Inicialmente, há que se registrar que, ao contrário do que se alega na presente impetração, a defesa do acusado foi regularmente intimada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que indicasse as diligências que pretendesse, conforme se deduz do aresto que ratificou o recebimento da denúncia e os atos processuais subsequentes, após a diplomação e investidura do paciente no cargo de Prefeito Municipal.

5. Não obstante, a matéria foi novamente levantada em sede de alegações finais, e rejeitada como preliminar pelo Tribunal de origem, ao fundamento de não ter sido demonstrado efetivo prejuízo para a defesa do ora paciente.

6. Na linha de precedentes desta Corte Superior, a eventual falta de intimação do defensor constituído para requerer diligências na fase do art. 499 do CPP, análoga ao art. 10 da Lei nº 8.038/90, é causa de nulidade relativa, pois, como é sabido, o Processo Penal brasileiro é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, que disciplina não haver nulidade sem prejuízo.

7. Na vertente hipótese, como decidido no Tribunal *a quo*, não resultou demonstrado pela defesa o efetivo prejuízo, porque questionada, unicamente, a ausência da providência processual, sem qualquer menção às diligências ou provas que se pretendia produzir.

8. Impetração não conhecida.

(HC 185.176/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 23/4/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 499 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - A falta de intimação do defensor constituído para requerer diligências na fase do art. 499 do CPP é causa de nulidade relativa que, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, só deve ser declarada quando comprovada a existência de prejuízo e desde que alegada oportunamente. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

[...]

Ordem denegada.

(HC 106.792/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 3/8/2009)

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem conferir efeitos infringentes ao julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0110336-5

**EDcl no AgRg no
Ag 1.153.477 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900010012832 980013259

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: FRANCISCO BRITO DE SOUSA FILHO
CORRÉU	: SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: JOÃO EVANGELISTA DE MENEZES
CORRÉU	: RICARDO LUIZ ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: FABRÍCIO DE JESUS COSTA LIMA
CORRÉU	: PEDRO ARCANJO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.